



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.521.279 - PR (2015/0065443-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADO : JOAQUIM MIRÓ - PR015181
ADVOGADOS : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO - RJ074802
BERNARDO GUEDES RAMINA E OUTRO(S) - PR041442
BÁRBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO E OUTRO(S) - DF036208
AGRAVADO : AIRTON PEREIRA WINHESKI - ESPÓLIO
REPR. POR : ARLETE TEREZINHA RIVABEM WINHESKI E OUTROS
AGRAVADO : ALCIDES MEROTTO
AGRAVADO : BOLES LAU MUINIKI - ESPÓLIO
REPR. POR : ROSA LECH MUINIKI E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO ESPOSITO
AGRAVADO : ISIS DOLORES MOLETTA
AGRAVADO : CELIO VALENTIM STOCO
AGRAVADO : DOUGLAS SANSON
AGRAVADO : HIVY MARY TORRES WEBER
AGRAVADO : SELMA BRANDAO DE PADUA ZABLOSKI
AGRAVADO : ZOEL DE MORAIS
ADVOGADO : ROGÉRIO GALLI BERARDI E OUTRO(S) - PR014937

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC/1973. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 100, § 1º, DA LEI 6.404/76. DEMONSTRAÇÃO DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E DA INÉRCIA DA RÉ. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 16 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.521.279 - PR (2015/0065443-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADO : JOAQUIM MIRÓ - PR015181
ADVOGADOS : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO - RJ074802
BERNARDO GUEDES RAMINA E OUTRO(S) - PR041442
BÁRBARA VAN DER BROOCKE DE CASTRO E OUTRO(S) - DF036208
AGRAVADO : AIRTON PEREIRA WINHESKI - ESPÓLIO
REPR. POR : ARLETE TEREZINHA RIVABEM WINHESKI E OUTROS
AGRAVADO : ALCIDES MEROTTO
AGRAVADO : BOLES LAU MUINIKI - ESPÓLIO
REPR. POR : ROSA LECH MUINIKI E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO ESPOSITO
AGRAVADO : ISIS DOLORES MOLETTA
AGRAVADO : CELIO VALENTIM STOCO
AGRAVADO : DOUGLAS SANSON
AGRAVADO : HIVY MARY TORRES WEBER
AGRAVADO : SELMA BRANDAO DE PADUA ZABLOSKI
AGRAVADO : ZOEL DE MORAIS
ADVOGADO : ROGÉRIO GALLI BERARDI E OUTRO(S) - PR014937

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por OI S.A. contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial interposto pela parte e negou-lhe provimento, na extensão em que foi conhecido.

Nas razões do agravo interno, a recorrente reitera que houve ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, ao argumento de que o acórdão recorrido foi omisso quanto à inépcia da petição inicial e à *"imprestabilidade dos documentos trazidos pelos agravados para comprovar que realizaram requerimento administrativo"* (e-STJ fl. 429).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reitera, ainda, a alegação de ofensa ao art. 100, § 1º, da Lei nº 6.404/1976, sustentando a ausência de interesse de agir.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.521.279 - PR (2015/0065443-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, o agravo interno não pode prosperar.

Em que pese o arrazoadado, não se constata a alegada ausência de prestação jurisdicional, no caso.

Com efeito, conforme restou consignado na decisão ora agravada, o Tribunal de origem enfrentou adequadamente a controvérsia, manifestando-se, de maneira fundamentada, quanto à alegada inépcia da petição inicial e à suposta ofensa ao art. 100, § 1º, da Lei n.º 6.404/1976.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes trechos do acórdão recorrido e do acórdão que julgou os embargos de declaração, quanto à preliminar de inépcia da inicial:

"Não se mostra o melhor acerto a decisão de primeiro grau ao julgar improcedente o pedido da ação, com extinção do feito, segundo o artigo 269, inciso I, do CPC, diante do fundamento de que o autor não demonstrou a existência de relação os documentos que pretendia fossem exibidos.

Ocorre que a ação proposta visava exatamente verificar a existência, ou não, de referido documento que revelam informações indispensáveis para aferição do valor das ações da companhia telefônica a serem integralizadas

Como poderia o apelante ter demonstrado a existência de tal documento, se é exatamente este o objetivo da medida cautelar? É pacífico o entendimento de que nas ações de exibição de documento que objetivam eventual propositura de adimplemento contratual, considera-se que a medida tem cunho satisfativo, sendo, nesses casos, relevante somente o direito da apelante ao acesso aos documentos ou informações que se deseja sejam exibidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

E ainda, essa Colenda Câmara Cível editou enunciado no tocante ao dever da Brasil Telecom em exibir os documentos sempre que solicitado, in verbis:

Enunciado n.º 16

"É dever da Brasil Telecom guardar e exibir, sempre que lhe for solicitado, a "radiografia" do contrato ou outros documentos comuns às partes considerados pertinentes ao deslinde da causa."

Precedentes:

- TJPR, Agravo de Instrumento n.º 669.589-2, ReP. Des⁴. Lenice Bodstein, j. em 10.5.2011.

- TJPR, Apelação Cível n.º 751.009-6, Rei. Des. Guilherme Luiz Gomes, j. em 17.5.2011

Ademais, é cediço que as medidas cautelares de apresentação de documentos são preparatórias para a interposição da demanda principal.

Assim não resta outra alternativa do que modificar a sentença em sua totalidade, determinando que a Apelada exiba os documentos requeridos na inicial." (e-STJ fls. 278-280)

"Em uma simples análise da exordial da intentada cautelar de exibição de documentos é possível inferir claramente que os pedidos realizados pelos autores obedeceram o disposto no artigo 295 e 356 do CPC, não podendo se falar em inépcia da inicial." (e-STJ fl. 297)

No tocante à preliminar de ausência de interesse de agir, assim se pronunciou a Corte estadual no acórdão proferido por ocasião da realização de juízo de retratação:

"O presente trata da comprovação da existência de relação jurídica entre as partes e o interesse de agir diante da ausência de prévio requerimento administrativo e pagamento da taxa do serviço.

Sustenta a Brasil Telecom que os recorridos não trouxeram qualquer documento que comprove a celebração do contrato de participação financeira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como citado no acórdão, a Brasil Telecom tem o dever de exibir os documentos requeridos, ante as informações fornecidas pelo apelado.

Note-se que os dados apresentados possibilitam a prestação jurisdicional, pois tais informações estão ao alcance da prestadora de serviço através dos registros cadastrais.

Ademais as partes solicitaram doe. de fls. 79/87, informações societárias a Brasil Telecom, obedecendo o art. 100 da lei 6404/76.

Assim como expresso no decisum, com a inércia da Apelante quando da solicitação de informações, o único meio cabível de obtenção era através da presente AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO.

Pois bem.

A Brasil Telecom alega que é necessário que. haja o esgotamento da esfera administrativa com o pagamento da taxa do serviço para que surja o interesse da parte nesta demanda.

O entendimento desta Colenda Câmara diverge da posição do Superior Tribunal de Justiça, já que aplica a desnecessidade de prévio requerimento administrativo e pagamento da taxa prevista na Lei nº 6404/76 para a proposição da demanda judicial.

E cediço que as decisões proferidas em sede de repercussão geral não têm efeito vinculante, de acordo com a interpretação do § 3º do art. 543-B do CPC, porquanto esta Corte adote orientação interpretativa que entender mais correta à norma infraconstitucional.

[...]

Importante ressaltar que o acesso à justiça para a obtenção de qualquer documento que esteja na posse da parte contrária é mandamento constitucional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República." (e-STJ fls. 377-379)

Nesse contexto, estando o acórdão recorrido amparado em fundamentos suficientes para concluir pelo provimento da apelação interposta pela contraparte, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, mas apenas em mero inconformismo da agravante com o resultado do julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, no que concerne à suposta ofensa ao art. 100, § 1º, da Lei 6.404/76, verifica-se que o exame da matéria é obstado pelo teor da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Isso porque seria necessário o reexame do acervo fático-probatório acostado aos autos para se promover a pretendida alteração do entendimento da Corte Estadual de que, no caso sob apreciação, *"as partes solicitaram doc. de fls. 79/87, informações societárias a Brasil Telecom, obedecendo o art. 100 da lei 6404/76"* e de que, *"com a inércia da Apelante quando da solicitação de informações, o único meio cabível de obtenção era através da presente ação cautelar de exibição de documento"* (e-STJ fls. 377-378).

Com efeito, a revisão da premissa estabelecida pelo Tribunal de origem quanto à regularidade do requerimento administrativo realizado pelo autor é inviável em sede de recurso especial, conforme demonstram os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INTERESSE DE AGIR. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SÚMULA 7/STJ. RECOLHIMENTO DE TAXA DE SERVIÇO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se constata violação ao art. 535, I e II, do CPC quando a col. Corte de origem dirime, fundamentadamente, todas as questões que lhe foram submetidas. Havendo manifestação expressa acerca dos temas necessários à integral solução da lide, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, fica afastada qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

[...]

3. Nos termos do acórdão proferido por ocasião do julgamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do REsp 982.133/RS (Relator o eminente Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe de 22/9/2008), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, a caracterização do interesse de agir, em ações objetivando a exibição de documentos societários, exige a demonstração da prova do requerimento formal na via administrativa e o comprovante do pagamento da taxa de serviço, quando a empresa o exigir (Lei 6.404/76, art. 100, § 1º).

4. No caso dos autos, o acórdão recorrido foi categórico ao afirmar que a parte formulou pedido administrativo para a exibição da documentação societária, de modo que a alteração do julgado quanto ao ponto encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Quanto à taxa de serviço, a Corte de origem foi expressa em afirmar a desnecessidade de tal recolhimento, com base na existência de Convênio firmado entre o Judiciário e a Brasil Telecom S/A. Todavia, tal fundamento não foi impugnado, atraindo, assim, o óbice da Súmula 283/STF.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 518.529/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 30/03/2015, g.n.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. TAXA PREVISTA NO ART. 100, § 1º, DA LEI N. 6.404/76. INEXIGÍVEL. INTERESSE DE AGIR. SÚMULA 7/STJ. IMPROVIMENTO.

[...]

2.- A eg. Segunda Seção deste c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 982.133/RS (Rel. Min.

Aldir Passarinho Junior, DJe de 22/9/2008), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que se postula a obtenção de documentos com dados societários, para a caracterização do interesse de agir, necessário demonstrar a ocorrência de requerimento formal, na via administrativa, bem como o comprovante de pagamento da taxa de serviço, quando a empresa o exigir (art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/1976).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.- O eg. Tribunal a quo, não se afastando do entendimento firmado por este STJ, senão adstringindo-se à este, concluiu, da análise das provas dos autos, pela existência de requerimento administrativo formulado pelo recorrido, bem como pela injustificada inércia da recorrente e consequente desatendimento do pleito administrativo. Concluiu ademais, pela inexigibilidade da taxa pelo custo do serviço respectivo, quando da formulação do requerimento administrativo.

4.- Para que se entenda em sentido contrário ao consignado pela instância de origem - no tocante à existência de interesse de agir para o ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos -, far-se-ia necessário o compulsar do conjunto fático-probatório, expediente, este, vedado à esta eg. Corte Superior de Justiça, ante o óbice constante do enunciado sumular n. 7/STJ.

5.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

6.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 497.674/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 13/06/2014, g.n.)

Portanto, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada, uma vez que permanece a validade dos argumentos que a sustentam e não foram apresentados elementos aptos a desconstituí-la.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0065443-0

**AgInt no
REsp 1.521.279 / PR**

Números Origem: 00411707920108160001 09759415 0975941501 201200148167 411707920108160001
9759415 975941500 975941501 975941502

PAUTA: 16/05/2017

JULGADO: 16/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: OI S.A
ADVOGADO	: JOAQUIM MIRÓ - PR015181
ADVOGADOS	: ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO - RJ074802 BERNARDO GUEDES RAMINA E OUTRO(S) - PR041442 BÁRBARA VAN DER BROOCKE DE CASTRO E OUTRO(S) - DF036208
RECORRIDO	: AIRTON PEREIRA WINHESKI - ESPÓLIO
REPR. POR	: ARLETE TEREZINHA RIVABEM WINHESKI E OUTROS
RECORRIDO	: ALCIDES MEROTTO
RECORRIDO	: BOLES LAU MUINIKI - ESPÓLIO
REPR. POR	: ROSA LECH MUINIKI E OUTROS
RECORRIDO	: CARLOS ALBERTO ESPOSITO
RECORRIDO	: ISIS DOLORES MOLETTA
RECORRIDO	: CELIO VALENTIM STOCO
RECORRIDO	: DOUGLAS SANSON
RECORRIDO	: HIVY MARY TORRES WEBER
RECORRIDO	: SELMA BRANDAO DE PADUA ZABLOSKI
RECORRIDO	: ZOEL DE MORAIS
ADVOGADO	: ROGÉRIO GALLI BERARDI E OUTRO(S) - PR014937

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: OI S.A
ADVOGADO	: JOAQUIM MIRÓ - PR015181
ADVOGADOS	: ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO - RJ074802 BERNARDO GUEDES RAMINA E OUTRO(S) - PR041442 BÁRBARA VAN DER BROOCKE DE CASTRO E OUTRO(S) - DF036208
AGRAVADO	: AIRTON PEREIRA WINHESKI - ESPÓLIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REPR. POR	: ARLETE TEREZINHA RIVABEM WINHESKI E OUTROS
AGRAVADO	: ALCIDES MEROTTO
AGRAVADO	: BOLES LAU MUINIKI - ESPÓLIO
REPR. POR	: ROSA LECH MUINIKI E OUTROS
AGRAVADO	: CARLOS ALBERTO ESPOSITO
AGRAVADO	: ISIS DOLORES MOLETTA
AGRAVADO	: CELIO VALENTIM STOCO
AGRAVADO	: DOUGLAS SANSON
AGRAVADO	: HIVY MARY TORRES WEBER
AGRAVADO	: SELMA BRANDAO DE PADUA ZABLOSKI
AGRAVADO	: ZOEL DE MORAIS
ADVOGADO	: ROGÉRIO GALLI BERARDI E OUTRO(S) - PR014937

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.